

nar, verifica-se, em linhas muito gerais, que os saneamentos foram iniciados e conduzidos sem a desejável cobertura jurídica e com violação dos elementares direitos de defesa dos visados, tendo dado origem a situações de grave injustiça, criando ainda ao Banco uma situação particularmente difícil, dado o inaproveitamento de quadros em que se traduziu.

3 — Assim sendo, e porque o Conselho de Ministros considera que o problema deve ser solucionado visando, fundamentalmente, por um lado, reparar as graves injustiças cometidas, minorando, na medida do possível, os seus efeitos, e, por outro lado, promover a inadiável reconciliação entre todos os trabalhadores do Banco, o que pressupõe o não prosseguimento do inquérito em curso, determina que:

Os trabalhadores saneados do Banco da Agricultura devem ser restituídos à situação profissional que sempre teriam tido no Banco se não tivessem ocorrido as circunstâncias e o processo que conduziram ao seu afastamento do mesmo.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

Na sua sessão de 22 de Abril de 1976 o Conselho de Ministros decidiu conceder um aval do Estado à CP no montante de 775 000 contos.

Este aval destina-se a regularizar parte de um empréstimo negociado com a Caixa Geral de Depósitos, no montante de 1 075 000 contos, e que foi objecto de despacho favorável da Secretaria de Estado das Finanças de 8 de Agosto de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

Tendo em consideração que está sendo reanalisada a situação financeira da Radiotelevisão Portuguesa, face aos reflexos prováveis das medidas aprovadas quanto a cobrança de taxas, e que será reajustada a estrutura dos seus capitais próprios e alheios, é concedido o aval do Estado a uma operação de crédito de 30 000 contos, elevando para 60 000 contos os financiamentos avalizados pelo Estado a favor dessa empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

1. Apesar da natureza das aplicações cobertas (*deficits* de tesouraria originados por verificação de prejuízos) e o inerente risco assumido, mas atendendo às reconhecidas potencialidades de recuperação económica da empresa:

É concedido o aval do Estado a favor da Cive — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., até ao montante de 32 000 contos.

2. Este aval do Estado é concedido tendo em atenção que:

Será elaborado um plano director para a garrafaria, sem prejuízo de, desde já, ser definido, por intermédio do departamento de tutela, um conjunto de medidas de emergência, em que poderá incluir-se a actualização de preços;

Será estudada a possibilidade de estabelecer um contrato-programa com as empresas do sector, evitando a declaração do sector em crise.

Outras medidas de carácter económico, nomeadamente fusões e concentrações de empresas do sector, só serão tomadas com base no plano director mencionado.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 3 de Maio, o Decreto-Lei n.º 319-A/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 7.º, onde se lê: «Considera-se o território ...», deve ler-se: «Considera-se território ...»

No artigo 16.º, onde se lê: «(Mandatários e representantes distritais das listas)», deve ler-se: «(Mandatários e representantes distritais das candidaturas)».

No n.º 2 do artigo 24.º, onde se lê: «... candidato e indicado este ...», deve ler-se: «... candidato e indiciado este ...»

No n.º 2 do artigo 29.º, onde se lê: «... o qual deverá transmitir ...», deve ler-se: «... o qual a deverá transmitir ...»

No n.º 4.º do artigo 38.º, onde se lê: «... dos delegados das listas ...», deve ler-se: «... dos delegados das candidaturas ...»

No n.º 1.º do artigo 42.º, onde se lê: «... pela comissão de recenseamento, ...», deve ler-se: «... pela comissão administrativa municipal, ...»

No artigo 51.º, onde se lê: «... do n.º 3 do artigo 45.º ...», deve ler-se: «... do n.º 2 do artigo 45.º ...»

No n.º 1 do artigo 52.º, onde se lê: «Os candidatos os representantes por si designados ...», deve ler-se: «Os candidatos ou representantes por si designados ...»

No n.º 1.º do artigo 53.º, onde se lê: «... estações de rádio privadas serão ...», deve ler-se: «... estações de rádio serão ...»

No n.º 1 do artigo 54.º, onde se lê: «... até vinte e quatro horas depois da abertura ...», deve ler-se: «... até vinte e quatro horas antes da abertura ...»

No n.º 2.º do artigo 73.º, onde se lê: «... poderá revelar em qual lista vai votar ...», deve ler-se: «... poderá revelar em que candidatos vai votar ...»

No n.º 5 do artigo 86.º, onde se lê: «... cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 46.º», deve ler-se: «... cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º»

Na alínea *b*) do n.º 2.º do artigo 88.º, onde se lê: «... a uma lista que ...», deve ler-se: «... a uma candidatura que ...»

No n.º 1 do artigo 92.º, onde se lê: «... voz alta qual a lista votada ...», deve ler-se: «... voz alta qual a candidatura votada ...», e onde se lê: «... atribuídos a cada lista ...», deve ler-se: «... atribuídos a cada candidatura ...»

No n.º 5.º do artigo 92.º, onde se lê: «... número de votos atribuídos a cada lista ...», deve ler-se: «... número de votos atribuídos a cada candidatura ...»

No artigo 104.º, onde se lê: «... de cada lista ...», deve ler-se: «... de cada candidatura ...»

No n.º 3.º do artigo 106.º, onde se lê: «... assembleia de apuramento distrital.», deve ler-se: «... assembleia de apuramento geral.»

No n.º 3.º do artigo 110.º, onde se lê: «... assembleia de apuramento distrital ...», deve ler-se: «... assembleia de apuramento geral ...»

No artigo 113.º, onde se lê: «... nos artigos 51.º a 65.º, 70.º a 112.º e 114.º a 2116.º», deve ler-se: «... nos artigos 51.º a 65.º, 70.º a 112.º e 114.º a 116.º»

No n.º 2.º do artigo 114.º, onde se lê: «... além do representante ...», deve ler-se: «... além do apresentante ...»

No artigo 117.º, onde se lê: «... do Decreto-Lei n.º 26-A/76, de 15 de Janeiro», deve ler-se: «... do Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro».

No artigo 131.º, onde se lê: «... mandatários de listas ...», deve ler-se: «... mandatários das candidaturas ...»

Na alínea *b*) do artigo 159.º, onde se lê: «... assembleias de voto ou de apuramento geral ...», deve ler-se: «... assembleias de voto ou de apuramento distrital ou geral ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 341/76

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santarém.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 342/76

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, nos termos do artigo 4.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962, criar o 4.º Juízo do Tribunal Tutelar Central de Menores de Lisboa, acrescentando à secretaria do Tribunal os seguintes funcionários:

- 1 escrivão de direito;
- 2 ajudantes de escrivão;
- 3 escriturários-dactilógrafos;
- 2 oficiais de diligências.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 20 de Abril de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Em consequência da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril, deverão as funções descritas no seu n.º 3.º ser assumidas pelo consultor económico do Banco de Portugal Dr. Álvaro Ramos Pereira.

Atendendo ao disposto nas alíneas *b*) e *c*) do mesmo n.º 3.º, poderá o mencionado consultor económico do Banco de Portugal requerer directamente aos aludidos fundos, organismos e institutos públicos, e estes ficam obrigados a prestar-lhe as informações complementares que repute indispensáveis.

Ministério das Finanças, 5 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 447/76

de 7 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 427/75, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º—1. A Comissão Directiva a que alude o artigo anterior é constituída por três membros, nomeados por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, com dispensa de quaisquer formalidades.